



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.464 - GO
(2018/0210467-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSA BERNADETE FERREIRA BEZERRA
AGRAVADO : MARIA ANGELA BARBOSA FRANCO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ANTUNES VIEIRA
AGRAVADO : VANNEIDE BRITO DA MOTA
ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S) - GO021490
BRENO CURADO DE CASTRO MOLINARI - GO035800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA O CONHECIMENTO DO APELO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se o Estado de Goiás contra decisão que conheceu e deu parcial provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, alegando que o apelo não poderia ser conhecido, por inobservância do princípio da dialeticidade.

2. Não maltrata o princípio da dialeticidade o recurso que apresenta argumentos razoáveis, especificamente articulados para se contrapor aos fundamentos do acórdão recorrido, ainda que não sejam eles inteiramente acolhidos pelo juízo revisor.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.464 - GO
(2018/0210467-2)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSA BERNADETE FERREIRA BEZERRA
AGRAVADO : MARIA ANGELA BARBOSA FRANCO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ANTUNES VIEIRA
AGRAVADO : VANNEIDE BRITO DA MOTA
ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S) - GO021490
BRENO CURADO DE CASTRO MOLINARI - GO035800

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inconformado com a decisão de fls. 553/561, pela qual se conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança para conceder parcialmente a ordem, dela agora agrava o **Estado de Goiás**.

Louvando-se do parecer ministerial, diz o agravante que *"os fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem não foram efetivamente enfrentados pelos recorrentes, ora agravados, notadamente quanto à perda superveniente de objeto da impetração, em razão da revogação da Lei que ampara o pedido formulado na exordial, bem como à incidência das Lei n. 18.562/14 e 18.472/14 sobre a remuneração devida aos mesmos."* (fl. 570) de onde concluir que, *"por conta disso, é evidente que não cumprem eles o preceito decorrente do princípio da dialeticidade, vez que as razões recursais constituem, tão somente, argumentação desenvolvida em sentido oposto ao fundamento assentado no acórdão combatido, sem qualquer demonstração do desacerto dessa mesma decisão"* (fl. 572) e que *"a decisão monocrática que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, ora fustigada, padece de error in iudicando, razão pela qual não pode permanecer no ordenamento jurídico"* (fl. 572).

Os agravados apresentaram, às fls. 577/580, impugnação ao recurso, requerendo a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.464 - GO
(2018/0210467-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSA BERNADETE FERREIRA BEZERRA
AGRAVADO : MARIA ANGELA BARBOSA FRANCO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ANTUNES VIEIRA
AGRAVADO : VANNEIDE BRITO DA MOTA
ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S) - GO021490
BRENO CURADO DE CASTRO MOLINARI - GO035800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA O CONHECIMENTO DO APELO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se o Estado de Goiás contra decisão que conheceu e deu parcial provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, alegando que o apelo não poderia ser conhecido, por inobservância do princípio da dialeticidade.

2. Não maltrata o princípio da dialeticidade o recurso que apresenta argumentos razoáveis, especificamente articulados para se contrapor aos fundamentos do acórdão recorrido, ainda que não sejam eles inteiramente acolhidos pelo juízo revisor.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação do agravante, não lhe assiste razão.

Embora seja certo que não se possa conhecer de recursos cujas razões não observem o princípio da dialeticidade, não é este o caso examinado pois, ao contrário do que alega o agravante, há, no recurso ordinário, argumentos razoáveis para se contrapor aos fundamentos do acórdão recorrido, ainda que nem todas as razões oferecidas no apelo tenham merecido acolhimento. Daí o provimento apenas parcial do apelo.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do agravo interno manejado contra a decisão monocrática, confirmou seu fundamento, firme em que *"se o pedido principal formulado pelas partes guarda relação com a legislação estadual alterada e tendo os benefícios previstos na Lei Estadual n. 17.030/2010 sido absorvidos pelo acréscimo no valor do vencimento base e salário básico promovidos pela Lei Estadual n. 18.562/2014, correta a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto"*. Esta tese encontra-se estampada na ementa do acórdão recorrido e constituiu o principal esteio para a extinção prematura do feito.

Contra essa decisão se insurgiram os recorrentes, argumentando – fls. 475/476 – que *"a lei que incorpora o Ajuste de Remuneração nos vencimentos não atinge os Recorrentes, porquanto estes NUNCA o receberam, e o objeto do mandamus é exatamente o reconhecimento deste direito que, naturalmente, caso reconhecido, terá reflexos financeiros a título de execução retroativa"*.

Por tudo isso é que, da decisão agora agravada, se colhe:

Verifica-se, assim, que o advento da Lei Estadual 18.562/2014 não importou na perda superveniente do objeto da impetração, pois esta busca a implementação de um direito que era devido aos impetrantes, ora recorrentes, em momento anterior. Ademais, uma vez que referido diploma legal determinou a "gradativa incorporação das vantagens", somente quando do julgamento do mérito da controvérsia será possível aferir se ela efetivamente servirá de termo final para o pagamento da mencionada vantagem, acaso se entenda ser ela efetivamente devida, como alegado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial.

Sobre a não ocorrência de perda do objeto da impetração, tem-se que a superveniência de alteração legislativa não esvai a controvérsia jurídica debatida no mandamus. (fl. 558).

Em suma, não maltrata o princípio da dialeticidade o recurso que apresenta argumentos razoáveis, especificamente articulados para se contrapor aos fundamentos do acórdão recorrido, ainda que não sejam eles inteiramente acolhidos pelo juízo revisor. Foi o que ocorreu neste caso.

Eis porque, na minha compreensão, o recurso ordinário interposto pelo servidores mereceu vencer a barreira do conhecimento. E, pelas mesmas razões, não prospera, no meu sentir, o inconformismo manifestado pelo Estado de Goiás.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0210467-2

AgInt no
RMS 58.464 / GO

Números Origem: 0410381.30.2010.8.09.0000 41038130 4103813020108090000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILSA BERNADETE FERREIRA BEZERRA
RECORRENTE : MARIA ANGELA BARBOSA FRANCO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ANTUNES VIEIRA
RECORRENTE : VANNEIDE BRITO DA MOTA
ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S) - GO021490
BRENO CURADO DE CASTRO MOLINARI - GO035800
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSA BERNADETE FERREIRA BEZERRA
AGRAVADO : MARIA ANGELA BARBOSA FRANCO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ANTUNES VIEIRA
AGRAVADO : VANNEIDE BRITO DA MOTA
ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S) - GO021490
BRENO CURADO DE CASTRO MOLINARI - GO035800

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.